

BOLETIM BDO

FORMAÇÃO BDO

Página 3

NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

Página 8

NOTÍCIAS BDO

Página 9

SEMINÁRIO INOVAÇÕES FISCAIS 2019

Na sequência da apresentação da Proposta do Orçamento do Estado para 2019, a Divisão de TAX da BDO está a preparar o Seminário "Inovações Fiscais", tendo em vista a análise às alterações fiscais mais relevantes quer para os particulares como para as empresas, decorrentes das medidas previstas naquele documento.

As datas de realização deste evento serão 8 de novembro, no Porto, 13 de novembro em Lisboa e 15 de novembro em Albufeira.

A participação neste Seminário é gratuita, mas sujeita a inscrição prévia. Poderá obter todas as informações no site da [BDO](#) – [Seminário Inovações Fiscais 2019](#).

No que diz respeito à legislação publicada em outubro, destacamos o [Decreto-Lei n.º 87/2018, de 31 de outubro](#). Este diploma pretende simplificar o preenchimento dos anexos A e I da declaração IES - Informação Empresarial Simplificada, relativos aos elementos contabilísticos das

empresas. Esta simplificação será feita, em parte, pelo pré-preenchimento com dados extraídos do ficheiro normalizado de auditoria tributária, designado por SAF-T (PT) (Standard Audit File for Tax Purposes), relativo à contabilidade. Este decreto-lei aplica-se à entrega da IES que vier a ocorrer a partir de 1 de novembro de 2018.

No capítulo das Informações Vinculativas emitidas pela Autoridade Tributária e Aduaneira, publicamos neste Boletim BDO a relativa ao tema: "Reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação", no âmbito do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Quanto às obrigações fiscais a cumprir em novembro, destacamos o pagamento do IMI - pagamento da 2.ª prestação, referente ao ano anterior, quando o montante seja superior a € 250 e igual ou inferior a € 500 ou da 3.ª prestação, quando superior a € 500.

SUMÁRIO

- ▶ Legislação Publicada em Outubro 2018
- ▶ Jurisprudência
- ▶ Jurisprudência Comunitária (Fiscal)
- ▶ Formação BDO
- ▶ Obrigações Fiscais e Parafiscais
- ▶ Resoluções Administrativas
- ▶ Informações Vinculativas
- ▶ Outros Assuntos
- ▶ Feiras Nacionais
- ▶ Normalização Contabilística
- ▶ Notícias BDO



LEGISLAÇÃO PUBLICADA EM OUTUBRO 2018

INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA

DECRETO-LEI N.º 87/2018, DE 31 DE OUTUBRO

Simplifica o preenchimento dos anexos A e I da Informação Empresarial Simplificada.

PROGRAMA «STARTUP VISA»

PORTARIA N.º 275/2018, 4 DE OUTUBRO

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 344/2017, de 13 de novembro.

ORGANISMOS PÚBLICOS - ACESSIBILIDADE DOS SÍTIOS WEB E DAS APLICAÇÕES MÓVEIS

DECRETO-LEI N.º 83/2018, DE 19 DE OUTUBRO

Define os requisitos de acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos públicos, transpondo a Diretiva (UE) 2016/2102

CONTRATO FISCAL DE INVESTIMENTO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE MINISTROS N.º 137/2018, DE 22 DE OUTUBRO

Aprova as minutas de contrato fiscal de investimento a celebrar pelo Estado Português com diversas entidades privadas.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO REPORTANTES E DE CONTAS EXCLUÍDAS

PORTARIA N.º 282/2018, DE 19 DE OUTUBRO

Atualiza as listas de instituições financeiras não reportantes e de contas excluídas.

SEGURANÇA SOCIAL

AVISO N.º 135/2018, DE 26 DE OUTUBRO

Acordo Administrativo para a aplicação da Convenção sobre Segurança Social entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde.

REGIME PÚBLICO DE CAPITALIZAÇÃO – FUNDO DOS CERTIFICADOS DE REFORMA

DECRETO-LEI N.º 82/2018, DE 16 DE OUTUBRO

Altera a regulamentação aplicável ao regime público de capitalização, destinada à atribuição de um complemento de pensão ou de aposentação por velhice.

ARRENDATÁRIOS - DIREITO DE PREFERÊNCIA

LEI N.º 64/2018, DE 29 DE OUTUBRO

Garante o exercício do direito de preferência pelos arrendatários (altera o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966).

CUSTAS PROCESSUAIS

DECRETO-LEI N.º 86/2018, DE 29 DE OUTUBRO

Altera o Regulamento das Custas Processuais.

JULGADOS DE PAZ

PORTARIA N.º 283/2018, DE 19 DE OUTUBRO

Aprova o Regulamento dos Procedimentos de Seleção de Mediadores de Conflitos habilitados a prestar serviços de mediação nos julgados de paz, revoga as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 282/2010, de 25 de maio, e os Anexos I e II da referida Portaria e define o serviço do Ministério da Justiça ao qual compete a fiscalização da atividade dos mediadores que exerçam funções em julgados de paz, nos termos do n.º 6 do artigo 33.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho.

JURISPRUDÊNCIA

TERRENO PARA CONSTRUÇÃO - VERBA 28.1 DA TABELA GERAL DO IMPOSTO DO SELO

ACÓRDÃO (EXTRATO) N.º 378/2018, PUBLICADO NO DR N.º 190/2018, SÉRIE II DE 2 DE OUTUBRO

Não julga inconstitucional a norma constante Verba 28.1 da Tabela Geral do Imposto do Selo, aprovada pela Lei n.º 55-A/2012, de 29 de outubro, e alterada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, na parte em que impõe a tributação anual sobre a propriedade de terreno para construção cuja edificação, autorizada ou prevista, seja para habitação, cujo valor patrimonial tributário seja igual ou superior a EUR 1 000 000; revoga o Acórdão n.º 250/17

JURISPRUDÊNCIA COMUNITÁRIA (FISCAL)

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO

ACÓRDÃO DO TJUE, PROCESSO C-249/17, 17 DE OUTUBRO DE 2018 – RYANAIR LTD

Conceito de sujeito passivo – Sociedade holding – Dedução do imposto pago a montante – Despesas ligadas a prestações de serviços de consultoria efetuadas para efeitos da aquisição de ações de outra sociedade – Intenção da sociedade adquirente de prestar serviços de gestão à sociedade-alvo – Não prestação desses serviços – Direito à dedução do IVA que onerou os serviços contratados».

ACÓRDÃO DO TJUE, PROCESSO C 153/17, 18 DE OUTUBRO DE 2018 – VOLKSWAGEN FINANCIAL SERVICES

Dedução do imposto pago a montante – Operações de locação financeira de veículos – Bens e serviços utilizados simultaneamente para operações tributáveis e para operações isentas – Constituição e alcance do direito a dedução – Pro rata da dedução.

ACÓRDÃO DO TJUE, PROCESSO C-528/17, 25 DE OUTUBRO DE 2018 – BOŽIČEVIĆ JEŽOVNIK

Isenção do IVA na importação – Importação seguida de uma entrega intracomunitária – Risco

de fraude fiscal – Boa-fé do sujeito passivo importador e fornecedor – Apreciação – Dever de diligência do sujeito passivo importador e fornecedor.

RENDIMENTOS TRABALHADOR RECEBIDOS NUM ESTADO-MEMBRO DIFERENTE DO ESTADO-MEMBRO DE RESIDÊNCIA

ACÓRDÃO DO TJUE, PROCESSO C-602/17, DE 14 DE OUTUBRO DE 2018 – SAUVAGE E LEJEUNE

Rendimentos recebidos num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de residência – Convenção bilateral destinada a evitar a dupla tributação – Repartição da competência fiscal – Poder de tributação do Estado de residência – Elementos de conexão.

SEGURANÇA SOCIAL – TRABALHADORES DESTACADOS

ACÓRDÃO DO TJUE, PROCESSO C-451/17, 25 DE OUTUBRO DE 2018 – WALLTOPIA

Legislação aplicável – Certificado A 1 – Sujeição do trabalhador à legislação do Estado-Membro em que o respetivo empregador está estabelecido – Pressupostos

FORMAÇÃO BDO

PARA EMPRESAS E OUTRAS ENTIDADES

AÇÃO DE FORMAÇÃO	LISBOA	PORTO	FARO
SAF-T - Taxonomias e Proteção de Dados	14nov18	-	-
Consolidação de Contas	14 e 15 nov18	21 e 22 nov18	-
A Preparação do Encerramento de Contas do Período de 2018	19nov18	-	-
Código dos Contratos Públicos	21nov18	16nov18	23nov18
IVA - Operações Intracomunitárias de Bens	21nov18	-	-

► [Ver Mais Formações no Site da BDO](#)

OBRIGAÇÕES FISCAIS E PARAFISCAIS NOVEMBRO 2018

DIA 12

IRS/SEGURANÇA SOCIAL

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

IVA - REGIME NORMAL MENSAL

Entrega das declarações relativas às operações efetuadas no mês de setembro de 2018, no exercício das respetivas atividades para os sujeitos passivos enquadrados neste regime.

DIA 15

IVA – REGIME TRIMESTRAL

Entrega da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral, relativa às operações efetuadas no 3.º trimestre de 2018.

IRS / IMT - DECLARAÇÃO MODELO 11

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g do n.º 1 do artigo 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

DIA 20

IRS / IRC / IS

Pagamento das Retenções na Fonte de IRS/IRC e Imposto do Selo, apuradas no mês anterior.

IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS

► DIREITOS ADUANEIROS ADICIONAIS DE PRODUTOS ORIGINÁRIOS EUA

OFÍCIO-CIRCULADO N.º 15675/2018, DE 30 DE OUTUBRO

► TAXAS DE CÂMBIO, PARA A DETERMINAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO, A UTILIZAR DE 1 A 30 DE NOVEMBRO DE 2018

OFÍCIO-CIRCULADO N.º 15673/2018, DE 30 DE OUTUBRO

► REGULARIZAÇÃO FISCAL DE VEÍCULO DE TERCEIRO PAÍS (IMPORTADO).

OFÍCIO-CIRCULADO N.º 35092/2018, DE 23 DE OUTUBRO

► TURQUIA - NOVOS CERTIFICADOS DE ORIGEM EMITIDOS ELETRONICAMENTE

OFÍCIO-CIRCULADO N.º 15670/2018, DE 10 DE OUTUBRO

OBRIGAÇÕES FISCAIS E PARAFISCAIS (continuação) NOVEMBRO 2018

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do artigo 53.º que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artigo 6.º do CIVA.

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

SEGURANÇA SOCIAL

Pagamento das contribuições que se mostrem devidas, com referência ao mês anterior.

FUNDOS DE COMPENSAÇÃO

Efetuar as entregas que se mostrem devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT), que se encontram a pagamento entre o dia 10 e o dia 20 de cada mês, por referência ao vencimento e diuturnidades dos trabalhadores relativos ao mês anterior.

O pagamento das entregas devidas pela entidade empregadora é efetuado em 2 passos distintos:

- Através do site www.fundoscobcompensacao.pt, a entidade empregadora valida o valor a entregar ao FCT, validação que determina a emissão de um documento de pagamento contendo uma referência multibanco cujo valor engloba a parcela correspondente ao FCT e a parcela correspondente ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT).
- A liquidação desse documento de pagamento pode ser efetuada em qualquer caixa ATM (pagamento de serviços / compras) ou via Internet, por *homebanking*.

DIA 30

IRS/IRC - MODELO 30

Declaração de rendimentos pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes em setembro de 2018.

A declaração Modelo 30 refere-se a rendimentos que se considerem obtidos em território português, pagos ou colocados à disposição de sujeitos passivos não residentes e deve ser entregue, através de transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras desses rendimentos, até ao final do segundo mês seguinte àquele em que ocorre o facto tributário.

IMI

Pagamento da 2.ª prestação do Imposto Municipal sobre Imóveis, referente ao ano anterior, se superior a € 250 e igual ou inferior a € 500 ou da 3.ª prestação, se superior a € 500.

IUC

Data limite do pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo a veículos à data do aniversário da matrícula que ocorra no presente mês. As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

Diploma: Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF); Código do Imposto do Selo (CIS) e respetiva Tabela Geral (TGIS)

Artigo: 60.º do EBF; Verba 27.2 da TGIS

Assunto: Reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação; Concessão

Processo: 2018000937 - IVE n.º 14004, com despacho concordante de 20.08.2018, da Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira

I - INTRODUÇÃO

1. Nos termos do artigo 68.º da Lei Geral Tributária (LGT), a Requerente, solicitou a emissão de informação vinculativa urgente visando confirmar o seguinte:
 - a) Que a operação de entrada de ativos, descrita no parágrafo (...), integra o conceito de "operações de reestruturação" para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 60.º do EBF;
 - b) Que, sendo esse o caso, lhe são aplicáveis as isenções previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do mesmo artigo 60.º; e, em particular,
 - c) Que a entrada em espécie da Concessão no aumento de capital da Requerente corresponde a um aumento do ativo da Requerente necessário à operação de reestruturação em causa e, nessa medida, beneficia da isenção prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do EBF.

II - INFORMAÇÃO

Relativamente à alínea A)

2. Dispõe a alínea b) do n.º 3 que "a incorporação por uma sociedade do conjunto ou de um ou mais ramos de atividade de outra sociedade" representa uma operação de reestruturação; sendo um "ramo de actividade" o conjunto de elementos que constituem, do ponto de vista organizacional, uma unidade económica autónoma, ou seja, um conjunto capaz de funcionar pelos seus próprios meios, o qual pode compreender as dívidas contraídas para a sua organização ou funcionamento (cf. alínea b) do n.º 4).
3. Ora, estando em causa a transmissão num único ato da totalidade do negócio desenvolvido em Portugal pela Sucursal, com a sua subsequente extinção, para o seio da Requerente, que continuará a partir desse momento a desenvolver e implementar o Projeto, entendemos estar perante uma operação de reestruturação, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3, conjugado com a alínea b) do n.º 4, ambos do artigo 60.º do EBF.
4. Com efeito, com base no enquadramento apresentado pela Requerente, os elementos essenciais presentes no conceito de "ramo de atividade" parecem estar presentes na operação projetada, uma vez que, quer em termos organizacionais, quer em termos funcionais, a Sucursal a transferir pode ser considerada um "ramo de atividade", uma unidade orgânica que funciona autonomamente e com independência da (...), estando dotada de todos os elementos que lhe permitem desenvolver toda atividade empresarial relacionada com o Projeto.
5. Pelo que, quanto à alínea A), e no pressuposto que a operação projetada decorre como o exposto, confirmamos que a mesma integra o conceito de "operações de reestruturação", para efeitos da alínea b) do n.º 3 do artigo 60.º do EBF.

Relativamente às alíneas B) e C)

6. Pretende a Requerente confirmar de antemão se à operação de reestruturação projetada são aplicáveis as isenções previstas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 60.º do EBF, e em particular, se a entrada em espécie da Concessão no aumento do capital corresponde a um aumento do ativo necessário à operação em causa e, nessa medida, beneficia da isenção prevista na alínea b).
7. O n.º 1 do artigo 60.º do EBF prescreve que "às empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que se reorganizem, em resultado de operações de reestruturação ou acordos de cooperação, são aplicáveis os seguintes benefícios fiscais:
 - a) Isenção do imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis, relativamente aos imóveis não habitacionais e, quando afetos à atividade exercida a título principal, aos imóveis habitacionais, necessárias às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;
 - b) Isenção do imposto do selo, relativamente à transmissão dos imóveis referidos na alínea anterior, ou à constituição, aumento de capital ou do ativo de uma sociedade de capitais necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação;
 - c) Isenção dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática dos atos inseridos nos processos de reestruturação ou de cooperação. "

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

8. Ora, em termos que se afiguram claros o legislador eleger para a isenção, sem equiparar a eles quaisquer outros, uma lista de atos e contratos normalmente associados a operações de reestruturação empresarial, desonerando as empresas que pretendessem reestruturar-se do pagamento de IMT e do imposto do selo da verba 1.1 da TGIS – alíneas a) e b), 1.ª parte –, do pagamento do imposto do selo devido pela constituição, aumento de capital ou do ativo de uma sociedade de capitais necessários às operações de reestruturação ou aos acordos de cooperação – alínea b), 2.ª parte; e, finalmente, do pagamento de emolumentos e outros encargos legais necessários à operação – alínea c).
9. Como refere a Requerente no ponto (...) do seu requerimento, a operação de reestruturação projetada será realizada sob a forma de “entrada de ativos” prevista no n.º 3 do artigo 73.º do CIRC. Dispõe este preceito que “[C]onsidera-se entrada de ativos a operação pela qual uma sociedade (sociedade contribuidora) transfere, sem que seja dissolvida, o conjunto ou um ou mais ramos da sua atividade para outra sociedade (sociedade beneficiária), tendo como contrapartida partes do capital social da sociedade beneficiária.”.
10. Por força desta disposição, numa operação de entrada de ativos a sociedade contribuidora tornar-se-á sócia da sociedade beneficiária tendo, por via legal, direito a uma participação social, em princípio, equivalente ao património líquido transmitido.
11. Consistindo, então, uma entrada de ativos numa operação pela qual uma sociedade transfere o conjunto ou um ou mais ramos da sua atividade para outra sociedade a troco de partes do capital social desta última, consideramos que a operação projetada - de entrada de ativos - não é nem se confunde com um aumento de capital tout court, surgindo este último por mero efeito da “fusão”; ou seja, da necessidade legal de acomodar os interesses societários da sociedade contribuidora, que por via da sua contribuição verá, neste caso, reforçada a sua participação na sociedade beneficiária, ora Requerente, em valor, por princípio, correspondente ao património líquido transmitido.
12. Tratam-se por isso de factos societários distintos: um correspondente à entrada de ativos propriamente dita; o outro correspondente ao aumento de capital da sociedade beneficiária, que tem de ser aumentado em consequência daquela operação de forma a acomodar os interesses da sociedade contribuidora.
13. E correspondendo as operações em causa a factos societários distintos, os mesmos têm também valorações tributárias distintas em sede de imposto do selo.
14. Assim, no que se refere às isenções reconhecidas aos aumentos de capital (legalmente) necessários às operações de reestruturação, embora continuem mencionadas na lei – 2.ª parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do EBF -, as mesmas encontram-se atualmente desprovidas de objeto, uma vez que desde a revogação da verba 26 da TGIS, pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, que tributava genericamente as entradas de capital em sociedades de capitais, tais aumentos não se encontram sujeitos a imposto do selo.
15. Já quanto à transferência de ativos entre sociedades a situação é diferente. Menezes Leitão equipara mesmo uma entrada de ativos a um trespasse de estabelecimento comercial, de um ramo de atividade - (“Fusão, Cisão de Sociedades e Figuras Afins”, in Fisco, n.º 57, setembro 1993, pp. 27).
16. O que nos leva a concluir que embora uma entrada de ativos possa a final vir a ser considerada como uma entrada de capital em espécie no seio da sociedade beneficiária, o negócio de transferência desse ramo de atividade que legitima essa entrada, ou seja que a precede e lhe confere força jurídica, configura uma operação de trespasse em sentido amplo.
17. Com efeito, a transferência definitiva, universal e em bloco do ramo de atividade desenvolvido em Portugal pela Sucursal para a esfera jurídica da Requerente é, por si só, e desde logo, suscetível de poder preencher os pressupostos de incidência da verba 27 da TGIS, conforme decorre do n.º 1 do artigo 1.º do CIS.
18. Em relação à verba 27.1 é conhecida a posição da AT sobre esta matéria, nomeadamente através de várias informações vinculativas, pelo que nos abstermos de nos pronunciar sobre a sua eventual aplicabilidade à operação de reestruturação projetada, até porque tal não é questionado pela Requerente.
19. Já quanto à eventual aplicabilidade da verba 27.2, verba sobre qual incide o principal foco desta informação vinculativa, a situação é diferente até porque a transferência de patrimónios projetada engloba, entre outros, a Concessão.
20. Como já se referiu uma entrada de ativos, Concessão incluída, decorrente da operação de reestruturação projetada não constitui de per se um aumento de capital, configurando antes, e em primeira linha, uma operação de trespasse em sentido amplo.
21. Com efeito, se atentarmos à ratio e evolução histórica subjacente às isenções consagradas na 2.ª parte da alínea b) do n.º 1 do atual artigo 60.º do EBF, vimos que as mesmas provém do Decreto-Lei n.º 404/90, de 21 de dezembro, tendo sido introduzidas naquele diploma pela Lei n.º 32-B/2002 (Lei do Orçamento do Estado para 2003), em resposta à verba 26 – “Entradas de capital” aditada à TGIS pelo Decreto-Lei n.º 322-B/2001, de 14 de dezembro, que reintroduziu a tributação sobre as entradas de capital nas sociedades de capitais.
22. De facto, embora numa primeira fase estas normas de incidência tivessem sido parcialmente limitadas pela isenção inserida na alínea r) do artigo 6.º do CIS, só com a alteração ao Decreto-Lei n.º 404/90, realizada pela Lei n.º 32-B/2002, é que a isenção assumiu a sua configuração atual, que, por uma questão elucidativa, de seguida se transcreve, comparando-a com as normas de incidência da revogada verba 26 da TGIS:

Alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do EBF Às empresas que exerçam (...) são aplicáveis os seguintes benefícios: b) Isenção do imposto do selo relativamente	Verba n.º 26 da TGIS (revogada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril 26 - Entradas de capital:
à constituição de uma sociedade de capitais,	26.1 - Constituição de uma sociedade de capitais (...).
aumento de capital de uma sociedade de capitais (...),	26.3 - Aumento do capital social de uma sociedade de capitais (...).
(aumento) do ativo de uma sociedade de capitais (...);	26.4 - Aumento do ativo de uma sociedade de capitais (...).



INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

23. Assim, em face do exposto, há uma correspondência perfeita entre o âmbito da isenção sob análise e a norma de incidência antes prevista na verba 26 da TGIS, pelo que devemos concluir que as alterações introduzidas no sentido de isentar a constituição, aumento de capital ou do ativo de uma sociedade de capitais tiveram como único e preciso objetivo obstar à tributação das entradas de capital em sociedades de capitais que havia sido reintroduzida naqueles termos pela verba 26 da TGIS e que, se nada fosse feito, passaria a sujeitar a imposto do selo operações que resultam legal e tipicamente de operações de reestruturação empresarial (p. ex. constituição de uma nova sociedade à qual se entregam globalmente os patrimónios das sociedades fundidas) e não isentar transferências onerosas de atividades ou de exploração de serviços, genericamente sujeitas à verba 27 da TGIS.
24. Acresce que quando a isenção de imposto do selo foi aditada ao Decreto-Lei n.º 404/90 (pela Lei n.º 32-B/2002), ainda não existia a verba 27 da TGIS (a qual só foi aditada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, com entrada em vigor em 2004-01-01). Assim, ao tempo em que a norma de isenção do imposto do selo entrou em vigor, não poderia, garantidamente, abranger a verba 27 da TGIS, e, estando a sua redação relativamente estabilizada até hoje, não se poderá defender que tem atualmente um âmbito de aplicação mais lato que o que tinha aquando do seu aditamento.
25. Sublinhe-se ainda que em nenhum recanto do revogado Decreto-Lei n.º 404/90, do EBF ou do próprio CIS surge, no âmbito de aplicação do benefício fiscal sob análise, qualquer intenção legislativa de isentar as operações previstas na verba 27 da TGIS.
26. Por outro lado, é necessário ter presente que uma operação de reestruturação pode encerrar em si mesma vários factos e situações jurídicas com relevância tributária, como ocorre na operação projetada onde também se prevê a transmissão dos prédios (não identificados) afetos à Sucursal para a Requerente, acontecimento esse simultaneamente sujeito a IMT – alínea g) do n.º 5 do artigo 2.º do CIMT e a imposto do Selo – verba 1.1 da TGIS –, mas isento por força da alínea a) e da 1.ª parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do EBF, no pressuposto de, atendendo ao objeto principal da Requerente, se tratarem de imóveis não habitacionais necessários à reestruturação, pois só assim se garante a continuidade do Projeto.
27. Ora, fazendo parte dos elementos a transmitir, a entrada da Concessão no património da Requerente enquadra-se, como já se referiu, na verba 27.2 da TGIS que dispõe que as subconcessões e trespases de concessões feitos pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais, para exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza, tenha ou não principiado a exploração, estão sujeitas a uma taxa de 5% sobre o seu valor.
28. Esta norma, com profunda tradição no nosso ordenamento fiscal (sucede ao n.º 1 do § 1 do artigo 2.º do CIMSISD, que por sua vez, teve como antecedente mais remoto o n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento de 23 de dezembro de 1899), não atinge a Concessão propriamente dita, mas apenas a sua transferência definitiva a título oneroso, por via da figura do trespasse.
29. E dúvidas não há que a operação de entrada de ativos projetada, onde se inclui a Concessão, constitui um negócio oneroso, uma vez que a contribuição da sociedade contribuidora, (...), será remunerada pela atribuição de participações sociais da sociedade beneficiária, ora Requerente.
30. Em relação à transmissão das Licenças não há qualquer sujeição, pois só a transmissão da Concessão constitui facto tributário sujeito a imposto do selo.
31. Assim, a propósito da Concessão, de acordo com o entendimento descrito nos parágrafos anteriores, não se acompanha a proposta de enquadramento jurídico-tributário apresentada pela Requerente, não se enquadrando a sua transmissão na isenção prevista na 2.ª parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do EBF, uma vez que esta isenção não abrange os factos tributários previstos na verba 27.2 da TGIS.
32. Por fim, quanto à isenção dos emolumentos e de outros encargos legais que se mostrem devidos pela prática dos atos inseridos no processo de reestruturação projetado, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 60.º do EBF, consideramos que a mesma está fora do âmbito do instituto da informação vinculativa uma vez que esta está legalmente condicionada ao esclarecimento dos pressupostos dos benefícios fiscais; pelo que, o eventual direito a esta isenção não fiscal deverá ser esclarecido pelas entidades competentes para o efeito, nomeadamente as que estão sob a alçada do Instituto dos Registos e do Notariado.

III - CONCLUSÕES

Por tudo o que vem exposto, conclui-se que:

Em relação à alínea A), confirmamos que a operação projetada integra o conceito de “operações de reestruturação” para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 60.º do EBF;

Em relação à alínea B), só as isenções previstas na alínea a) e na 1.ª parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do CIS são aplicáveis à Requerente, conforme ponto 26 supra;

Finalmente, em relação à alínea C), não se acompanha a proposta de enquadramento jurídico-tributário apresentada pela Requerente, não se enquadrando a transmissão da Concessão, na isenção prevista na 2.ª parte da alínea b) do n.º 1 do artigo 60.º do EBF, uma vez que esta isenção não abrange os factos tributários previstos na verba 27.2 da TGIS.

Em outubro, a Autoridade Tributária e Aduaneira, publicou ainda as seguintes informações vinculativas:

LINK	DISPONIBILIZADA EM	DIPLOMA	ARTIGO	ASSUNTO
> Link	2018-10-09	CIMT	017	Taxa a aplicar na aquisição de uma cave que integre a inscrição matricial de um prédio que tenha como afetação a habitação
> Link	2018-10-09	CIMT	002	Doação de quota numa sociedade por quotas, detentora de imóveis, entre mãe e filho
> Link	2018-10-09	CIMT	017	Aquisição onerosa de prédio urbano com a afetação: prédio não licenciado em condições muito deficientes de habitabilidade
> Link	2018-10-09	-	001	Tributação de valores distribuídos em resultado da liquidação de uma estrutura fiduciária
> Link	2018-10-09	-	Verba 11.2	Prémios concurso
> Link	2018-10-09	-	Verba 2	Verba 2 da TGIS
> Link	2018-10-09	-	Verba 27.2	Reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação; Concessão

OUTROS ASSUNTOS

LEGISLAÇÃO COMUNITÁRIA

IVA – COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA – FRAUDE

Foi publicada no Jornal Oficial da União Europeia n.º 259/1, de 16.10.2018, o Regulamento (UE) 2018/1541 do Conselho, de 2 de outubro de 2018, que altera os Regulamentos (UE) n.º 904/2010 e (UE) 2017/2454 no que diz respeito às medidas destinadas a reforçar a cooperação administrativa no domínio do imposto sobre o valor acrescentado.

FISCALIDADE

APLICAÇÃO «AFETAÇÃO IMÓVEIS PRÓPRIOS E RECIBOS DE RENDA»

Foi disponibilizada, no Portal das Finanças, uma nova aplicação que inclui funcionalidades como afetar imóveis próprios; afetar recibos de renda; consultar imóveis próprios afetos; consultar recibos de renda afetos.

APRESENTAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL PARA 2019

Divulgação do documento do "Ministério do trabalho, solidariedade e segurança social"

SDS - SISTEMA INTEGRADO DOS MEIOS DE TRANSPORTE E DAS MERCADORIAS - DEPOSITÁRIOS (VIA AÉREA E VIA MARÍTIMA)

Tal como comunicado oportunamente, a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)

desenvolveu uma nova funcionalidade no Sistema Integrado dos Meios de Transporte e das Mercadorias (Sistema SDS) que permite a comunicação, por transmissão eletrónica de dados, das entradas e saídas de mercadorias dos locais de armazenagem junto dos terminais portuários/aeroportuários.

COMUNICADOS DO CONSELHO DE MINISTROS

4 DE OUTUBRO DE 2018

Foi aprovado, em definitivo, o decreto-lei que institui um regime especial de determinação de matéria coletável com base na tonagem dos navios e embarcações, um regime fiscal e contributivo aplicável aos tripulantes e um registo simplificado de navios e embarcações.

BANCO DE PORTUGAL

- ▶ Boletim Oficial 10/2018
- ▶ Revista de Estudos Económicos

CMVM – COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS

- ▶ Indicadores Mensais do Mercado de Capitais Português

FEIRAS NACIONAIS

FIL

FEIRA INTERNACIONAL DE LISBOA

14 DE NOVEMBRO DE 2018

PORTUGAL EXPORTADOR

15 A 18 NOVEMBRO DE 2018

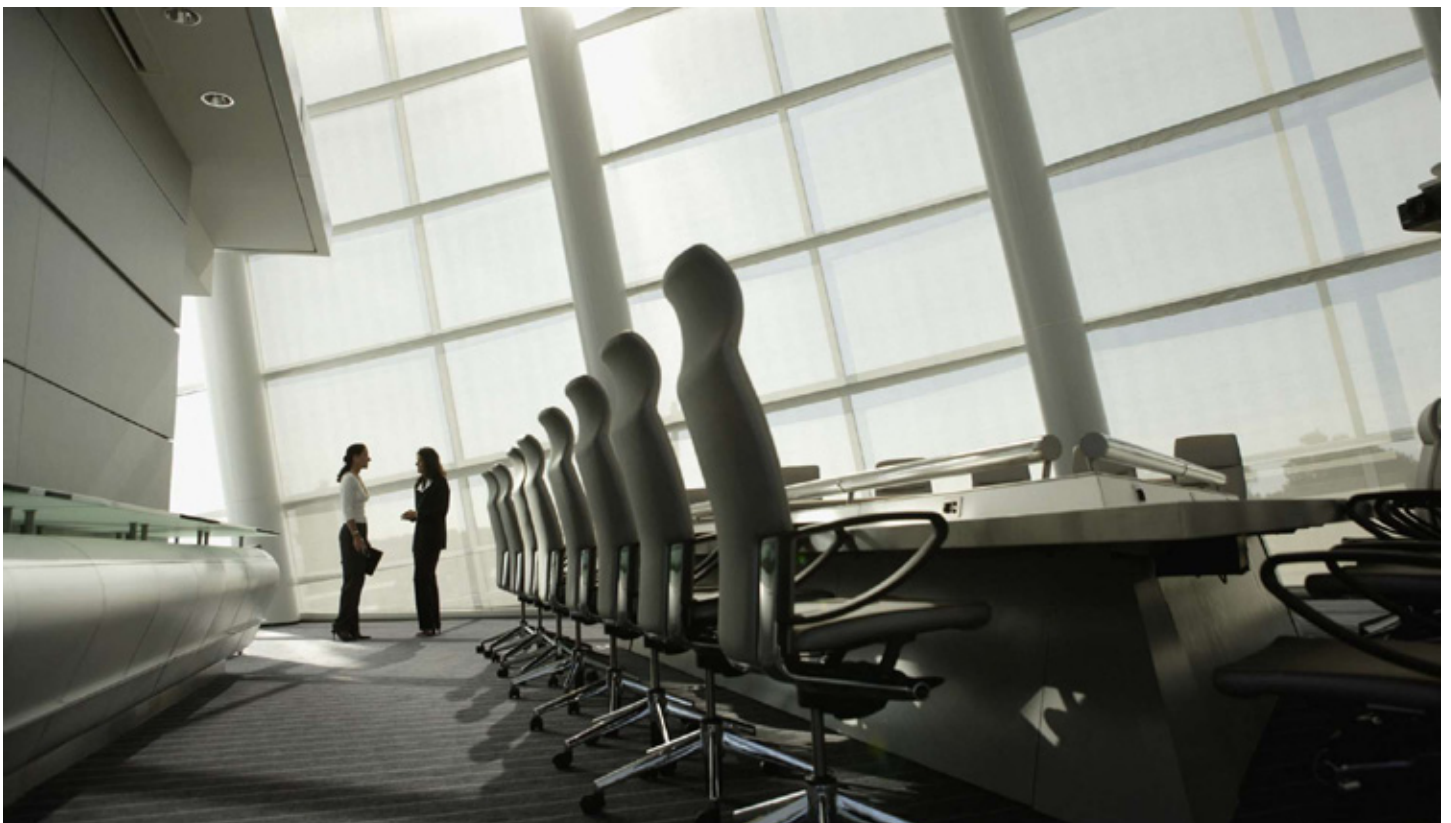
LISBOA GAMES WEEK

EXPONOR

FEIRA INTERNACIONAL DO PORTO

21 A 24 NOVEMBRO DE 2018

EMAF 2018 - Feira Internacional de Máquinas, Equipamentos e Serviços para a Indústria



NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA

COMISSÃO EUROPEIA – MERCADO INTERNO - CONTABILIDADE

Pelo Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, a União Europeia determinou que, em relação a cada exercício financeiro com início em ou depois de 1 de janeiro de 2005, as normas internacionais de contabilidade se aplicariam às contas consolidadas das sociedades regidas pela legislação de um Estado-Membro se os respetivos valores mobiliários estivessem admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro, sendo dadas aos Estados-Membros opções relativamente à aplicação daquelas normas às contas anuais e às sociedades cujos títulos não sejam negociados publicamente.

As normas internacionais de contabilidade são adotadas pela União Europeia na forma de regulamentos e publicadas no Jornal Oficial da União Europeia. Os regulamentos são diretamente aplicáveis em todos os Estados-Membros.

Recordamos que as normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF), núcleo central do SNC, foram adaptadas a partir das normas internacionais de contabilidade adotadas pela União Europeia.

REGULAMENTO (UE) N.º 2018/1595, DA COMISSÃO, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018

Incerteza quanto aos tratamentos do imposto sobre o rendimento

Em 24 de outubro de 2018 foi publicado um Regulamento que transpõe para a legislação europeia uma nova Interpretação IFRIC 23 "Incerteza quanto aos tratamentos do imposto sobre o rendimento". Essa interpretação esclarece a forma como devem ser aplicados os requisitos de reconhecimento e de mensuração da IAS 12 quando existe incerteza quanto aos tratamentos do imposto sobre o rendimento. Nessas circunstâncias, uma entidade deve reconhecer e mensurar o seu ativo ou passivo por impostos corrente ou diferido aplicando os requisitos da IAS 12 com base no lucro tributável (perda fiscal), na matéria coletável, nas perdas fiscais não utilizadas, nos créditos fiscais não utilizados e nas taxas de imposto determinados em aplicação dessa Interpretação.

Esta interpretação deve ser aplicada aos períodos de relato anuais com início em ou após 1 de janeiro de 2019, sendo permitida a aplicação mais cedo.

IFRS FOUNDATION E O IASB

IASB AMENDS DEFINITION OF BUSINESS COMBINATION IN IFRS STANDARD ON BUSINESS COMBINATIONS

O International Accounting Standards Board (IASB) emitiu uma alteração à IFRS 3 Concentrações de Atividades Empresariais para aperfeiçoar a definição de concentração de atividade empresarial. As alterações efetuadas irão ajudar as entidades a determinar se uma determinada aquisição efetuada corresponde a uma atividade empresarial ou a um conjunto de ativos.

A alteração na definição enfatiza que o output de uma atividade empresarial é providenciar bens e serviços aos clientes, enquanto que a definição anterior focava-se nos retornos sob a forma de dividendos, custos inferiores ou outros benefícios económicos para os investidores e outros. Adicionalmente à alteração da definição, o IASB providenciou orientações adicionais.

A distinção entre uma atividade empresarial e um conjunto de ativos é importante porque o adquirente apenas reconhece goodwill quando está a adquirir uma atividade empresarial.

As alterações efetuadas resultaram da revisão de pós-implementação da IFRS 3, uma avaliação efetuada para determinar se uma determinada IFRS estava a ser aplicada de acordo com os objetivos. Dando seguimento ao feed-back obtido da revisão, o IASB está a ainda a trabalhar num outro projeto relacionado com a IFRS 3 no qual explora a possibilidade de aperfeiçoamentos na contabilização do goodwill.

As entidades devem aplicar esta alteração às aquisições que ocorram em ou após 1 de janeiro de 2020, sendo permitida a sua aplicação antecipada.

Na União Europeia, a aplicação desta alteração à IFRS 3 ainda está sujeita ao respetivo processo de *endorsement*.

IASB CLARIFIES ITS DEFINITION OF "MATERIAL"

O IASB publicou alterações à definição de "material" de forma a facilitar os julgamentos efetuados pelas entidades sobre a materialidade.

A definição de "material", um importante conceito contabilístico nas IFRS, ajuda as entidades a decidir sobre se a informação deverá ser ou não incluída nas demonstrações financeiras. A definição atualizada altera a IAS 1 Apresentação de Demonstrações Financeiras e a IAS 8 Políticas Contabilísticas, Alterações em Estimativas Contabilísticas e Erros.

As alterações são uma resposta às solicitações de algumas entidades que experimentaram dificuldades usando a anterior definição quando efetuavam julgamentos sobre se determinada informação era ou não material para ser incluída nas demonstrações financeiras.

As alterações clarificam a definição de "material" e a forma como a mesma deverá ser utilizada através da inclusão na definição de orientações que até ao momento não faziam parte das IFRS. Adicionalmente, as explicações que acompanham essa definição foram aperfeiçoadas. Por último, as alterações efetuadas asseguram que a definição de "material" é consistente ao longo de todas as IFRS.

As entidades devem aplicar esta alteração às aquisições que ocorram em ou após 1 de janeiro de 2020, sendo permitida a sua aplicação antecipada.

Na União Europeia, a aplicação destas alterações ainda está sujeita ao respetivo processo de *endorsement*.

EFRAG – EUROPEAN FINANCIAL REPORTING ADVISORY GROUP

O EFRAG foi constituído em 2001 para assessorar a Comissão Europeia no endosso das *International Financial Reporting Standards (IFRS)*, emitidas pelo *International Accounting Standards Board (IASB)*, providenciando aconselhamento sobre a qualidade técnica das IFRS.

EU ENDORSEMENT STATUS REPORT

Recentemente, o EFRAG divulgou uma versão atualizada e reportada a 2 de novembro de 2018 do seu "EU endorsement status report".

NOTÍCIAS BDO

BDO ADVANTAGE GROUP

Workshop em Paris - Foi recentemente realizado na BDO em Paris o primeiro Workshop do BDO Advantage Group, recentemente constituído com representantes das Firms líderes na implementação de Data Analytics, estando a BDO em Portugal representada por Vasco Jara Schiappa, Manager do Departamento de Information Systems Assurance. Neste encontro, estiveram presentes doze participantes de nove Países.

BDO GLOBAL TAX CONFERENCE

Decorreu em Dublin, entre 13 e 16 de Outubro, a BDO Global Tax Conference 2018, na qual participaram cerca de 150 tax partners da BDO de todo o Mundo. A BDO em Portugal esteve representada pelo Senior Tax Partner Paulo Ferreira Alves, que também fez uma apresentação sobre o tema VAT Digitalization.

BDO GLOBAL PEOPLE AND CULTURE CONFERENCE

Decorreu em Frankfurt, nos dias 3 a 5 de Outubro, a BDO Global People and Culture Conference 2018, na qual participaram cerca de 90 colaboradores da BDO em representação de 55 países. A BDO em Portugal esteve representada pelo Senior Partner Carlos Fontão de Carvalho.

BDO INTERNATIONAL EMEA REGIONAL AUDIT CONFERENCE 2018

Decorreu em Budapeste, de 15 a 17 de outubro, a BDO International EMEA Regional Audit Conference 2018, na qual estiveram presentes 202 participantes provenientes das Member Firm de África, Médio Oriente e Europa. A BDO em Portugal esteve representada pelo Partner Rui Lourenço Helena e pelo Manager Bruno Moreira Fernandes.

BDO BIENNIAL TORONTO 2018

ABDO Biennial 2018 decorreu em Toronto de 24 a 26 outubro sob o lema "It's time to lead". Neste evento participaram cerca de 500 partners de todo o Mundo (delegados), para além dos acompanhantes, que também participaram nas sessões plenárias e dispuseram de um programa social próprio. A representação de Portugal foi assegurada pelo Senior Partner José Soares Barroso e pelo Partner Gonçalo Raposo Cruz. A BDO em Angola esteve representada pelo Senior Partner Carlos Fontão Carvalho.

BDO INTERNATIONAL 12TH GLOBAL FINANCIAL SERVICES CONFERENCE

Decorreu em Nova Iorque, entre 4 e 6 de novembro, a BDO International 12th Global Financial Services Conference, na qual estiveram presentes 59 participantes provenientes de 21 Member Firms da América, Ásia, Europa e Oceânia. A BDO em Portugal esteve representada pelo Partner Rui Lourenço Helena.

ADMISSÃO DE COLABORADORES

Foram recentemente admitidos para o nosso escritório de Lisboa, os seguintes colaboradores:

- Lisandra Xavier Gasalho, Licenciada em Contabilidade e Administração pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa (ISCAL) e João Almeida Barrocas, Licenciado em Gestão e Mestre em Contabilidade, Fiscalidade e Finanças Empresariais pelo Instituto Superior de Economia e Gestão (ISEG), ambos para o Departamento de Assistência Contabilística
- Sofia Duarte Rocha, Licenciada em Gestão pela Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, para o Departamento de Consultoria Empresarial

- Raquel Ramos Santos e Luís Niza Janeiro, ambos Licenciados em Contabilidade e Finanças pelo Instituto Politécnico de Setúbal, para o Departamento de Consultoria Fiscal

APOTEC - APOIO BDO AOS PRÉMIOS 2018

ABDO continua a integrar o conjunto das Entidades que apoiam a APOTEC (Associação Portuguesa de Técnicos de Contabilidade) para atribuição anual do Prémio de Contabilidade "Luiz Chaves de Almeida" e do Prémio de História da Contabilidade "Martim Noel Monteiro". Felicitamos a APOTEC na pessoa do seu Presidente - Manuel Patuleia por estas iniciativas que bem promovem e distinguem os trabalhos de aprofundamento técnico e histórico da Contabilidade.



CONTACTOS

Obtenha mais informações em tax@bdo.pt ou
Lisboa +351 217 990 420,
Porto +351 226 166 140,
Faro +351 289 880 820,
Funchal +351 291 213 370.
www.bdo.pt

A BDO & Associados, SROC, Lda., BDO Consulting, Lda. e a BDO Outsourcing, Serviços de Contabilidade e Organização, Lda., sociedades por quotas registadas em Portugal, são membros da BDO International Limited, sociedade inglesa limitada por garantia, e fazem parte da rede internacional BDO de firmas independentes.

BDO é a marca da rede internacional BDO e para cada uma das Firms Membro BDO.